

A. I. N° - 269138.0155/21-7  
AUTUADO - ITALUBRE COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO  
ORIGEM - SAT / COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/04/2022

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0042-01/22-VD**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS.**

**a)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS; **c)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS.

Restaram evidenciados os descumprimentos das obrigações acessórias. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomados pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência. Infrações subsistentes. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 121.798,68, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, junho, agosto de 2016; março a maio, agosto e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 162,29.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei n° 7.014/96.

Infração 02 – 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2016; janeiro a maio, julho a setembro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 87.938,99.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei n° 7.014/96.

Infração 03 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017; janeiro a março e maio de 2018; fevereiro, março e novembro de 2019; janeiro a março e junho de 2020. Multa de 1% sobre o valor da mercadoria ou serviço tomado, totalizando R\$ 33.697,41.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei n° 7.014/96.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa às fls. 17 a 26 (frente e verso), inicialmente mencionando a tempestividade da mesma e transcrevendo as infrações que lhe foram imputadas.

Em seguida, suscita como preliminar de nulidade, a falta de assinatura do autuante no Auto de Infração.

Aduz que a assinatura do autuante é requisito de validade previsto expressamente no art. 39 do RPAF, e que a mesma é elemento imprescindível à validade e regularidade do lançamento, cujo tema também é tratado nos artigos 15 e 28 do RPAF, que traz à colação.

Considera que não se trata de mero vício formal sanável, mas de condição de existência válida do ato, já que o auto de infração foi impresso, mas não foi assinado.

Diz que à semelhança do título cambial, a falta de assinatura do autuante no Auto de Infração não apenas compromete como anula os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade intrínsecas ao lançamento. Visando amparar seu entendimento cita comentários de HELY LOPE MEIRELES, bem como de MARCELO CAETANO, além de trecho de um julgado do Poder Judiciário.

Em preliminar de mérito, argui a ocorrência da Decadência, referente ao período de janeiro a agosto de 2016, amparado na aplicação do art. 150, § 4º do CTN e da Súmula 555 do STJ, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 27/09/2021.

Pontua que tem conhecimento da discussão acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos, inclusive do dispositivo que estabelece regra distinta (art. 173, I, do CTN).

Ressalta que o ICMS é imposto sujeito ao lançamento por homologação, e que nessa sistemática, também para obrigações acessórias, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data do fato gerador, aplicando-se o § 4º do art. 150 do CTN, e não o inciso I do art. 173.

Assinala que este entendimento, embora gere polêmica nas decisões administrativas, já foi pacificado em sede de recursos repetitivos pelo STJ que proferiu a Súmula 555.

Em outra preliminar reclama da falta de prévia intimação da Autuada para sanar os arquivos magnéticos com inconsistências, entendendo que tal procedimento viola as disposições do art. 247, § 4º do RICMS, da Instrução Normativa nº 55/14, do art. 130 do Código Tributário Estadual, do art. 2º e do art. 18 e art. 41 do RPAF

Observa que todo o lançamento fiscal se baseou na análise dos arquivos magnéticos transmitidos pela Autuada durante os períodos de janeiro de 2016 a dezembro de 2020.

Enfatiza que está sendo imputado à Autuada a entrada de mercadorias tributáveis e não tributáveis no estabelecimento sem o registro na escrita fiscal no período autuado, e que embora o Autuante tenha realizado o lançamento fiscal com base nos arquivos magnéticos transmitidos, deixou de intimar previamente a Autuada para sanar as irregularidades apontadas.

Acrescenta que o autuante também não cumpriu o procedimento previsto na Instrução Normativa nº 55/14 que “Orienta a fiscalização quanto aos procedimentos na aplicação das multas referentes às infrações relacionadas com arquivos eletrônicos”, bem como deixou de anexar ao lançamento a prévia intimação do contribuinte para sanar e/ou justificar inconsistências e/ou divergências de seus arquivos magnéticos

Volta a solicitar a nulidade da autuação, e transcreve trechos do Acórdão CJF Nº 0389-12/17, deste CONSEF, visando sustentar seu entendimento.

Considera que além do cerceamento de defesa, uma vez que poderia ter sanado as irregularidades, também houve descumprimento do procedimento formal previsto na legislação aplicável, que por sua vez implica em clara ofensa ao devido processo legal, citando o art. 142, do CTN, o art. 2º do RPAF e a decisão do Acórdão CJF Nº 0391-12/18.

No mérito, aduz ser indevida retroação da lei tributária para alcançar fatos pretéritos, por ofensa ao art. 150, inciso III da CF e do art. 106 do CTN.

Menciona que no caso sob exame, verifica-se que o autuante aplicou a penalidade prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7014/96, cuja redação atual diz o seguinte:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:  
IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;  
Nota: A redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Expõe que a redação anterior do inciso IX, vigente entre 12/2015 a 12/2017, dizia, entretanto, que a multa de 1% seria aplicável apenas no caso de entrada de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal:

*Redação anterior dada ao inciso IX do caput do art. 42 pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos de 11/12/15 a 21/12/17:*

*“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”*

Dessa forma, considera que até 21/12/2017 a fiscalização só podia aplicar a multa por falta de registro de entrada na escrita fiscal no caso de entrada de mercadorias sujeitas à tributação entrada no estabelecimento sem o respectivo registro, e que somente a partir de 22/12/2017 é que a lei passou a permitir a aplicação da multa de 1% no caso de falta de registro de entrada de qualquer tipo de mercadoria, sujeita à tributação ou não.

Esclarece que as notas fiscais de entrada ditas como sem registro na escrita fiscal da Autuada, são notas emitidas por revendedores de combustíveis (RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A, CNPJ 33453598013969; DANPETRO DISTR. PETROLEO LTDA, CNPJ 05315244000187; CEDEP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14076889000286; TOTAL DISTRIBUIDORA S.A, CNPJ 01241994000443), que se referem a mercadorias com fase de tributação encerrada de acordo com o Convênio ICMS 110/07.

Acrescenta que da mesma forma não são tributáveis pelo ICMS as aquisições retratadas nas notas fiscais nºs 3352, 17887, 779, 2344, 3191, 3334, 8391, 8477, 9669, 13497, 50169, 61072, 64611, 80547, 11085 e 11919, pelo que entende que não pode incidir sobre estas a penalidade de 1% (um por cento) prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96, por se referirem a fatos ocorridos antes de 22/12/2017.

Ao final, solicita que se declare a nulidade total do auto de infração, ou a sua improcedência.

Requer, ainda, a juntada dos documentos anexos à presente como prova das alegações ora suscitadas, que lhe seja oportunizado prazo para manifestação e juntada de outros documentos que se façam necessários a depender do teor da manifestação fiscal, e também protesta pelo envio das intimações para o endereço da advogada subscritora.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 46 a 51 (frente e verso) dos autos, inicialmente rebateando as preliminares de nulidade suscitadas.

Em relação à alegada falta de assinatura no A.I. citou ensinamento de Pontes de Miranda sobre o conceito de negócio jurídico inexistente, porém assinalou que basta folhear o processo para que se perceba que o Auto de Infração e seus demonstrativos estão devidamente assinados pelo autuante.

No que diz respeito à decadência arguida, apresenta quadro esquematizado do doutrinador Ricardo Alexandre, dizendo que as infrações que versam sobre obrigações acessórias, pelo simples descumprimento, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 133, § 3º, do CTN).

Pontua que nessa hipótese o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, II, IV e VI, do CTN.

Assinala que desse modo, não há “a decadência do direito de constituição do crédito, com relação aos supostos fatos geradores ocorridos (...) até a data anterior à intimação formal”.

Por outro lado, ressalta que todas as “entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento” do contribuinte devem ser registradas na sua escrituração fiscal eletrônica, e que essa obrigação acessória não desaparece mesmo que a impugnante demonstre que elas “foram devidamente registradas no livro razão contábil” ou em outro livro qualquer.

Esclarece que com o Sped Fiscal, há eventos como “cancelamento”, “operação não realizada” e “desconhecimento da operação” que permitem excluir as notas fiscais eletrônicas a que se referem da base de dados das notas que efetivamente circularam.

Menciona que na fiscalização realizada, foi feita a exclusão dos itens das notas fiscais de:

entrada (tpNF = 0), (ii) devolução (finNFe=4), (iii) simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922) e, (iv) com valor comercial nulo, e que essas notas foram colocadas em anexos para afastar qualquer dúvida da sua efetiva exclusão.

Quanto ao questionamento da concessão do prazo de 30 dias para o envio dos arquivos de “Escrituração Fiscal Digital” (EFD) não entregues ou entregues com inconsistências (art. 247, §4º, do RICMS/12), assevera que os meses em que não houve a apresentação de EFD foram excluídos do auto de infração.

No que tange à reclamação defensiva da inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 55/14, expõe que a mesma veio orientar “a fiscalização quanto aos procedimentos na aplicação das multas referentes às infrações relacionadas com arquivos eletrônicos, previstas na Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996”.

Diz que à primeira vista, pode parecer que essa norma atinge todas as fiscalizações com arquivos eletrônicos, mas que pela sua leitura revela-se que ela se dirige exclusivamente à utilização de arquivos no formato do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA), sem tratar em momento algum dos arquivos EFD.

Enfatiza que tal instrução normativa não se aplica à fiscalização efetuada apenas com os dados da EFD, e que por isso, não “determina que o fisco deve intimar previamente o contribuinte para prestar esclarecimentos ou sanar eventuais irregularidades/omissões de seus arquivos.

Ademais, afirma que não foram encontradas inconsistências nos arquivos EFD entregues, e esclarece que as inconsistências de que trata o art. 247, § 4º do RICMS/12, são relativas à uma falta de coerência, uma contradição ou uma imprecisão.

Traz alguns exemplos do que poderia ser considerado inconsistência, e assevera que ao examinar os arquivos mensais de EFD apresentados, não constatou qualquer problema nos mesmos. Diz que, pelo contrário, o registro da movimentação de combustíveis da impugnante, que é diário, se encaixa perfeitamente com as informações dos documentos fiscais de entradas e saídas de combustíveis registradas na EFD.

Em relação à reclamação de não se aplicar a redução do § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 a fatos ocorridos antes da sua revogação expressa, aduz que num primeiro exame, parece ferir o art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, mas relata que não foi o que de fato aconteceu.

Cita ensinamentos de Aliomar Baleeiro, e explica que o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 tratava da remissão do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício, ou seja, que o mesmo nunca tratou da aplicação ou não da infração tributária, mas do perdão do crédito constituído.

Ressalta que a remissão apenas perdoa a dívida tributária, e conclui que não se deve atender ao pleito da impugnante para a aplicação do dispositivo revogado.

Quanto a obrigação da impugnante de registrar suas entradas de mercadorias no seu estabelecimento, aduz que independe da existência de obrigação principal correlata ou de ter a obrigação principal sido paga pelo contribuinte ou mesmo da inocorrência de prejuízo ao erário, visto que o descumprimento do dever instrumental é suficiente para fazer incidir a penalidade prevista na lei.

No que se refere ao questionamento da aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96, com a redação atual dada pela Lei nº 13.816 de 21/12/2017, rebate a alegação de que não pode ser aplicada em razão da irretroatividade da lei tributária.

Explica que o que de fato ocorreu foi o aperfeiçoamento da redação da lei, alterando o seu texto, mas não o seu sentido.

Esclarece que antes da alteração, o inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96 tratava da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias entradas sem registro na escrita fiscal e o inciso XI desse mesmo artigo cuidava da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias sem tributação ou

com fase de tributação encerrada entradas sem registro.

Pontua que como as multas eram idênticas e essa distinção não tinha efeito prático útil, decidiu-se por agrupar as duas multas em uma só, revogando-se o inciso XI e alterando-se a redação do inciso IX que ficou:

*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

Ressalta que a nova redação deixa de fazer distinção entre mercadorias tributadas ou não, mas continua a aplicar o mesmo percentual de multa; ou seja, que não houve revogação da norma, mas tão somente o aperfeiçoamento da redação da lei.

Ao final, dizendo que não se deixou de aplicar a retroatividade benigna (art. 106, II, “a” e “c”, do CTN), afirma que restou evidente que a defesa não ilide a autuação.

Na sessão de julgamento, por videoconferência, foi realizada sustentação oral pela advogada, Dra. Jaciane Mascarenhas Vivas, OAB-BA nº 26.354.

## VOTO

O defensor, em preliminar, suscitou a nulidade do lançamento, primeiramente alegando que o autuante não assinou o Auto de Infração que foi recebido pela empresa.

Inicialmente, ressalto que a intimação via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), utilizada atualmente, é um sistema de comunicação da SEFAZ, onde são postadas e armazenadas correspondências de caráter oficial, dirigidas ao contribuinte, e as cópias de documentos encaminhadas através do meio mencionado se revestem de autenticidade, não havendo necessidade de assinatura.

Ademais, consta nos autos a assinatura do autuante, no campo específico do A.I., à fl. 02, ou seja, em documento que compõe o Processo Administrativo Fiscal, como também o visto da autoridade saneadora, à fl. 01.

Vale ainda registrar, que o sujeito passivo pode ter acesso ao PAF a qualquer momento na repartição fiscal, antes do julgamento, caso requeira ao órgão preparador, conforme prevê o art. 124, na forma do art. 11, ambos do RPAF/BA, e o fato de ter recebido apenas cópias via DT-e, em nenhum momento lhe cerceou o direito de defesa, pelo que afasto a preliminar arguida.

Como segunda preliminar, suscitou ainda, que não houve prévia intimação da Autuada para sanar os arquivos magnéticos com inconsistências, citando as disposições do art. 247, § 4º do RICMS, e da Instrução Normativa nº 55/14.

Contudo, mais uma vez descabe a alegação defensiva, uma vez que a autuação sequer cogitou a existência de inconsistência na EFD e a necessidade de retificações dos respectivos arquivos.

O autuante não constatou qualquer problema nos referidos arquivos, sendo que o registro da movimentação de combustíveis da impugnante se coaduna com as informações dos documentos fiscais de entradas e saídas de combustíveis registradas na sua EFD.

Quanto à Instrução Normativa nº 55/14, não se aplica à fiscalização efetuada apenas com os dados da EFD, ou seja, não há determinação para que o fisco intime previamente o contribuinte para prestar esclarecimentos ou sanar eventuais irregularidades/omissões de seus arquivos em outros roteiros fiscais.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não havendo do que se falar em violação ao devido processo legal e à ampla defesa, nem de nulidade do lançamento fiscal.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução

processual que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

As infrações em lide tratam de cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração de documentos fiscais).

O autuado arguiu a Decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2016, amparando-se na aplicação do art. 150, § 4º do CTN, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 27/09/2021.

Analizando a referida preliminar suscitada pelo defendant, o entendimento que vem prevalecendo neste Conselho de Fazenda é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago, e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, situações que devem ser enquadradas na regra do art. 173, I do CTN.

As hipóteses submetidas a lançamento por homologação, somente ocorrem nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “antecipar” lançamento, e o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade. Portanto, o entendimento ali consignado é aplicável apenas aos fatos geradores da obrigação tributária, no que se refere às obrigações de pagar imposto (obrigações de dar pecúnia).

Nesta linha de raciocínio, as infrações que deram origem ao Lançamento de Ofício em lide, as quais estão relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias, não se submetem ao regramento do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), pois se referem à obrigação de fazer (entregar arquivos magnéticos), não havendo em relação às mesmas ato de lançamento ou pagamento a ser homologado pelo fisco. Em decorrência de tal fato, se submete ao prazo de contagem geral, estabelecido no art. 173, I do CTN, que tem início a partir de 1º dia do exercício seguinte à ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Destarte, considerando que o crédito tributário foi constituído em 14/12/2021, com a ciência do Auto de Infração (fl. 17 – verso), para os fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016, a Fazenda Pública teria até o dia 31/12/2021 para efetivar o lançamento.

Como o crédito tributário foi constituído em 14/12/2021, afasto a preliminar de decadência arguida pelo recorrente.

Quanto ao mérito propriamente dito, inicialmente deve ser observado que a falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais, impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a SEFAZ desenvolver procedimentos fiscais, por isso, é aplicada multa conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

O autuado não comprovou que as notas fiscais elencadas nas infrações 01, 02 e 03, tenham sido registradas em sua EFD, mas questionou ainda a aplicação da multa disposta no inciso IX do art. 42 da Lei 7014/96, para os documentos fiscais cujas mercadorias não estão sujeitas à tributação.

Alegou que a redação anterior do mencionado dispositivo, vigente entre 12/2015 a 12/2017, estabelecia a multa de 1% apenas no caso de entrada de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Contudo, como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, o que de fato ocorreu foi apenas o aperfeiçoamento da redação da lei, porém, mantendo a mesma norma jurídica.

Antes da alteração, o inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96 tratava da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias entradas sem registro na escrita fiscal, e o inciso XI desse mesmo artigo cuidava da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias sem tributação ou com fase de tributação encerrada, entradas sem registro.

Dessa maneira, como as multas eram idênticas e essa distinção não tinha efeito prático útil, decidiu-se por agrupar as duas multas em uma só, revogando-se o inciso XI e alterando-se a redação do inciso IX que ficou:

*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

Portanto, a nova redação apenas deixou de fazer distinção entre mercadorias tributadas ou não, porém, o percentual da multa não foi alterado, não havendo do que se falar de alteração da lei sem atender ao princípio da retroatividade.

Ademais, a exigência contestada pelo autuado já era prevista no inciso XI, do artigo supracitado, nas datas de ocorrência questionadas, e pelo que dispõe o art. 19 do RPAF/BA, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que pela descrição dos fatos fique evidente o enquadramento legal.

Vale ainda ressaltar, que ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento ou serviço tomado, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias, desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Neste caso, mesmo em relação a mercadorias não destinadas à comercialização ou não tributáveis, não se pode garantir um controle efetivo sem o necessário registro das entradas e saídas de mercadorias.

Frizo também que a Junta de Julgamento Fiscal não tem mais competência para cancelar ou reduzir multas, tendo em vista as revogações do art. 158 do RPAF/99, e do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por intermédio do Decreto nº 19.384, de 20/12/19, e da Lei nº 14.183, de 12/12/19, respectivamente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269138.0155/21-7**, lavrado contra **ITALUBRE COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas no montante de **R\$ 121.798,68**, previstas no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR